

1254 P
Distribua-se
Celeste Correia

11. Março. 11

Partido Popular
CDS-PP
Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE LEI Nº 9/XI

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2010

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo parlamentar do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 9/XI:

“Artigo 77.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 3.º, 28.º, 30.º, 31.º, 45.º, 53.º, 55.º, 58.º, 60.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 74.º, 77.º, 79.º, 82.º, 85.º, 86.º, 87.º, 92.º, 100.º, 101.º e 115.º e aditados ao artigos 79.º-A e 79.º-B ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS passam a ter a seguinte redacção:

1 -

Artigo 79.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) (Revogado);

e) [...]

2 - [...].

3 - (Revogado).

4 - [...].

Artigo 87.º

[...]

1 - São dedutíveis à colecta por cada sujeito passivo com deficiência uma importância correspondente a quatro vezes a retribuição mínima mensal, bem como, por cada

Partido Popular
CDS-PP
 Grupo Parlamentar



ascendente com deficiência que esteja nas condições da alínea e) do número 1 do artigo 79.º, uma importância igual a 1,5 vezes a retribuição mínima mensal.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

ARTIGO 78.º

2- São aditados ao Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, os artigos 79.º-A e 79.º-B com a seguinte redacção:

Artigo 79.º-A

Coeficiente familiar

1 - À colecta devida por sujeitos passivos residentes em território português e até ao seu montante são deduzidos:

- a) € 200 no que respeita a agregados familiares com um dependente;
- b) € 410 no que respeita a agregados familiares com dois dependentes;
- c) € 660 no que respeita a agregados familiares com três dependentes;
- d) € 920 no que respeita a agregados familiares com quatro dependentes.

2 - Ao montante apurado nos termos da alínea d) do número anterior acresce, por dependente, a dedução de € 255 para os agregados com 5 ou mais dependentes.

3 - Ao montante apurado nos termos dos números anteriores acresce, por dependente que não ultrapasse 3 anos de idade até 31 de Dezembro do ano a que respeita o imposto, a dedução de € 200.

4 - Ao montante apurado nos termos dos números anteriores acresce, por dependente com deficiência, a dedução de € 600.

5- Os montantes referidos no presente artigo são anualmente aumentados de acordo com o aumento da retribuição mínima mensal.

Partido Popular
CDS-PP
Grupo Parlamentar



Artigo 79.º-B

Regime de tributação separada

Os sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens que tenham optado pelo regime de tributação separada nos termos do artigo 13.º, os sujeitos passivos em união de facto constituída nos termos da lei que não tenham optado pelo regime de tributação conjunta nos termos do artigo 14.º e, bem assim, os sujeitos passivos casados e separados de facto referidos no n.º 2 do artigo 59.º, ficam sujeitos às seguintes regras:

- a) Não é aplicável o disposto no artigo 69.º;
- b) Cada um dos sujeitos passivos tem direito à dedução a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 79.º;
- c) As deduções à colecta que respeitem a encargos com dependentes referidas no artigo 78.º, designadamente, as referidas no artigo 79.º-A, são consideradas apenas em 50%;
- d) As restantes deduções à colecta, não podem exceder o menor dos limites fixados em função da situação pessoal dos sujeitos passivos ou 50% dos restantes limites quantitativos, sendo esta regra aplicável, com as devidas adaptações, às deduções por benefícios fiscais."

Lisboa, Palácio de S. Bento, 3 de Março de 2010

Os Deputados

Amã Curi

Pedro Mota Soares